DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4338/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15507/2013
PROTOCOLO	: 1444959
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 761/2008
MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 89/2008
CONTRATADA	N & A INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DO RECURSO HUMANO
VALOR	R$ 133.200,00
RELATOR	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 761/2008 celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Instituto de Previdência Social dos Servidores e a empresa N & A Informática Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2008, cujo objeto é a implantação do sistema do recurso humano, no valor de R$ 133.200,00.

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização e o teor contratual (2ª fase), a formalização e teor do 1º ao 3º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira, exceto pelo apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No caso, a partir da formalização do 1º Termo Aditivo em 1/3/2010, o contrato ultrapassou o valor de remessa (devido à alteração do valor de remessa estabelecido pela Resolução Normativa n. 64/2009, a qual entrou em vigor em 1º/1/2010), e assim deveria ter sido encaminhado 15 dias úteis após a sua publicação, a qual se deu em 12/4/2010, todavia, a remessa se deu apenas em 17/9/2013, juntamente com a inexigibilidade de licitação, o contrato e os 3 termos aditivos. Porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação, mesmo o gestor tendo sido reincidente no 2º e 3º Termos Aditivos, pois foram publicados em 21/3/2011 e 29/2/2012, respectivamente.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2008, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato n. 761/2008, com fulcro no art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 761/2008, nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 761/2008, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao responsável Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada remessa intempestiva de termo aditivo, em conformidade com o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

6. **conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termo do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc